



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0708980-16.2016.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCELO DAIHA CASTRO ARAUJO
RÉU: ADIDAS DO BRASIL LTDA, ADIDAS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo, para que passe a constar, ADIDAS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 42.274.696/0001-94, com o endereço indicado na contestação (id 2952787).

A requerida suscita preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Porém, a lei não exige qualquer documento para que o requerente possa fazer uso do seu direito de ação, não se confundindo o direito de ação com o mérito da demanda.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Não deve prosperar, ainda, a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que o deslinde da presente lide dispensa a produção de prova pericial.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer questão processual pendente, motivo pelo qual, procedo à análise do mérito.

A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, conforme artigo 2º, o réu caracteriza-se como fornecedor de serviços, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. Desta forma, as disposições da legislação consumerista devem ser aplicadas para a solução da demanda.

O autor afirma que, em 23/01/2016, adquiriu do réu o seguinte produto: tênis Baskets Running bases X Lite TM Selenia Gomez Adidas Neo (código F98879), tamanho 34, pelo valor de R\$ 159,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). Relata que o produto, em pouco tempo de uso, apresentou vício que o faz imprestável para o uso, qual seja, “rasgou o buraco onde passa o cadarço”. Relata que tentou realizar a troca do produto, mas encontrou dificuldades burocráticas para tanto. Requer a troca do produto e a condenação da requerida a título de danos morais.

A ré afirma que a troca não se deu por falta de comprovação da compra pelo autor.

Assiste parcial razão ao autor.

Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

O documental acostado comprova que o autor adquiriu a mercadoria, conforme extrato bancário (id 2473176) e nota fiscal (id 2473185). Acostou-se aos autos, ainda, a fotografia do produto com o vício conforme narrado pelo autor (id 2473171).

De outra banda, a requerida não conseguiu comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mormente devido à comprovação por este da compra do produto da requerida.

Assim, assiste ao autor o direito de ter a troca do produto viciado por um em perfeito estado.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, por outro lado, a pretensão não encontra sustentáculo no ordenamento jurídico.

O dano moral decorre da violação dos direitos de personalidade de forma que acarrete grave abalo emocional ou intenso sofrimento psíquico, sendo certo que meros desgostos e contrariedades da vida cotidiana não dão suporte à pretensão, sob pena de se inviabilizar a vida em sociedade.

É certo que o autor sofreu aborrecimentos os quais, contudo, não caracterizam qualquer violação aos direitos de personalidade e, de consequência, não dão suporte à reparação moral.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial dominante, o inadimplemento contratual, por si só, não caracteriza abalo psicológico nem enseja reparação moral.

Confira-se o ensinamento de Sérgio Cavaleiri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, p. 98:

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". Grifei.

Assim, não estando presente, no caso em análise, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a proceder à entrega do tênis Baskets Running bases X Lite TM Selen Gomez Adidas Neo (código F98879), tamanho 34, ao autor, bem como instruí-lo a realizar o envio do produto viciado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de conversão em perdas e danos, a requerimento do exequente ou se impossível a tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

